



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.033 - PE (2018/0186446-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MARQUES**
ADVOGADOS : **LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES**
E OUTRO(S) - PE017603
CLAUDIO GIL RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - PE024069
JOÃO GABRIEL GIL RODRIGUES E OUTRO(S) - PE026832
LORENA DE MORAES PEREIRA E OUTRO(S) - PE034652
LUCIANA BUARQUE DE GUSMÃO MATTOS E OUTRO(S) -
PE026871
INTERES. : **FREDERICO JOSE SOARES MAESTRE Y RAMOS**
INTERES. : **MARIA GLEICK PEDROSA DE ALMEIDA**
INTERES. : **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA**
INTERES. : **ANDRE LUIZ BARROS FLORENCIO**
INTERES. : **GUSTAVO HENRIQUE TRAVASSOS FREIRE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Embargos de Declaração pugnando ao STJ a majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula Administrativa 7, que disciplina a aplicação do mencionado dispositivo legal diante do direito intertemporal: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".
3. Assim, é preciso verificar a data em que publicado o acórdão recorrido para determinar a aplicabilidade do § 11 do art. 85 do CPC/2015.
4. No caso específico do autos, trata-se de processo eletrônico, no qual se constata que a publicação do acórdão de origem ocorreu depois de 18.3.2016 e onde houve a condenação em honorários sucumbenciais.
5. Para majoração dos honorários, o art. 85, § 11, do CPC/2015 expressamente exige a valoração da atividade do advogado na fase recursal. Mais que isso, o CPC impõe que seja demonstrado qual o trabalho adicional apresentado pelo advogado. A União apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da parte adversa com fundamentação e trabalho suficiente para manter o entendimento judicial da instância de origem.
6. Por conseguinte e diante das circunstâncias do caso, acolhe-se a pretensão para acrescer a condenação dos honorários da parte sucumbente. Será obtido o novo importe dos honorários advocatícios com base no aumento de 10% sobre o valor da verba sucumbencial fixada na origem.
7. Embargos de Declaração acolhidos para integrar o julgado e majorar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 09 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.033 - PE (2018/0186446-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MARQUES**
ADVOGADOS : **LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUESI E OUTRO(S) - PE017603**
CLAUDIO GIL RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - PE024069
JOÃO GABRIEL GIL RODRIGUES E OUTRO(S) - PE026832
LORENA DE MORAES PEREIRA E OUTRO(S) - PE034652
LUCIANA BUARQUE DE GUSMÃO MATTOS E OUTRO(S) - PE026871
INTERES. : **FREDERICO JOSE SOARES MAESTRE Y RAMOS**
INTERES. : **MARIA GLEICK PEDROSA DE ALMEIDA**
INTERES. : **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA**
INTERES. : **ANDRE LUIZ BARROS FLORENCIO**
INTERES. : **GUSTAVO HENRIQUE TRAVASSOS FREIRE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Aquisição de Domínio Útil de Bem Público por Usucapião em que a parte recorrente alega residir desde 1976 em imóvel que teria adquirido de terceiros, reconhecendo a propriedade da União sobre o imóvel e requerendo ao final a aquisição por usucapião do domínio útil, com o respectivo registro do ônus real no cartório.

2. A sentença julgou improcedente a ação, a qual foi mantida pelo Tribunal *a quo*, que afirmou: "Todavia, no caso trazido pelos autos, discute-se sobre um terreno de marinha em regime de ocupação, conforme consta no Ofício nº 1295/2015-SPU/PE/MP - ID, o que impossibilita a aquisição de domínio útil através de usucapião, já que a ocupação de um imóvel, não aforado, em faixa de marinha, não gera um direito real imobiliário, sendo insuscetível de registro".

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à natureza jurídica da posse do imóvel público (terreno de marinha), se por ocupação ou por titularidade de domínio útil, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. Nesse sentido: REsp 1.743.548/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; REsp 1.594.657/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2017.

5. Em relação à interposição do Recurso Especial com fundamento na divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e as decisões-paradigmas apresentadas na peça recursal, entendo que não merece prosperar a pretensão recursal. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Houve interposição de Embargos de Declaração pugnando ao STJ a majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.033 - PE (2018/0186446-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos vieram conclusos em 27.2.2019.

Com efeito, verifica-se que há omissão acerca do tema ventilado e passa-se a examiná-lo. Estabelece o art. 85, § 11, do CPC/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula Administrativa 7, que disciplina a aplicação do mencionado dispositivo legal diante do direito intertemporal:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Assim, é preciso verificar a data em que publicado o acórdão recorrido para determinar a aplicabilidade do § 11 do art. 85 do CPC/2015.

No caso específico do autos, trata-se de processo eletrônico, no qual se constata que a publicação do acórdão de origem ocorreu depois de 18.3.2016 e onde houve a condenação em honorários sucumbenciais.

Para majoração dos honorários, o art. 85, § 11, do CPC/2015 expressamente exige a valoração da atividade do advogado na fase recursal. Mais que isso, o CPC impõe que seja demonstrado qual o **trabalho adicional** apresentado pelo advogado.

A União apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da parte adversa com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação e trabalho suficiente para manter o entendimento judicial da instância de origem.

Por conseguinte e diante das circunstâncias do caso, acolhe-se a pretensão para acrescer a condenação dos honorários da parte sucumbente. Será obtido o novo importe dos honorários advocatícios com base no aumento de 10% sobre o valor da verba sucumbencial fixada na origem.

Ao lume do exposto, **acolhem-se os Embargos de Declaração para integração do julgado e a fixação da majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0186446-1 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.776.033 / PE

Números Origem: 08070025020144058300 8070025020144058300

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MARQUES
ADVOGADOS : LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES E OUTRO(S) -
PE017603
CLAUDIO GIL RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - PE024069
JOÃO GABRIEL GIL RODRIGUES E OUTRO(S) - PE026832
LORENA DE MORAES PEREIRA E OUTRO(S) - PE034652
LUCIANA BUARQUE DE GUSMÃO MATTOS E OUTRO(S) - PE026871
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : FREDERICO JOSE SOARES MAESTRE Y RAMOS
INTERES. : MARIA GLEICK PEDROSA DE ALMEIDA
INTERES. : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
INTERES. : ANDRE LUIZ BARROS FLORENCIO
INTERES. : GUSTAVO HENRIQUE TRAVASSOS FREIRE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE MARQUES
ADVOGADOS : LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES E OUTRO(S) -
PE017603
CLAUDIO GIL RODRIGUES FILHO E OUTRO(S) - PE024069
JOÃO GABRIEL GIL RODRIGUES E OUTRO(S) - PE026832
LORENA DE MORAES PEREIRA E OUTRO(S) - PE034652
LUCIANA BUARQUE DE GUSMÃO MATTOS E OUTRO(S) - PE026871
INTERES. : FREDERICO JOSE SOARES MAESTRE Y RAMOS
INTERES. : MARIA GLEICK PEDROSA DE ALMEIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
INTERES. : ANDRE LUIZ BARROS FLORENCIO
INTERES. : GUSTAVO HENRIQUE TRAVASSOS FREIRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.